DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6049/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9556/2020
PROTOCOLO	: 2053854
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ - MS
JURISDICIONADO	: SÉRGIO HENRIQUE DOS SANTOS
CARGO DO JURISDICIONADO	: EX-GERENTE DE FINANÇAS
ASSUNTO DO PROESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 106/2020
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE TINTAS VIÁRIAS. AUSÊNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUE INDIQUEM RISCO DE DANO OU DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. REVOGAÇÃO DOS EFEITOS DE MEDIDA LIMINAR QUE DETERMINOU A ANTERIOR SUSPENSÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO DO CONTROLE PRÉVIO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo licitatório - Pregão Presencial n. 106/2020, iniciado pelo Município de Naviraí - MS objetivando o registro de preços para a aquisição futura de tinta para demarcação viária conforme termo de referência para atender a gerência de serviços públicos do município, ao custo inicial estimado de R$ 681.472,20 (seiscentos e oitenta e um mil quatrocentos e setenta e dois reais e vinte centavos), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de cognição dos atos relativos à licitação esta Relatoria proferiu Decisão Liminar DLM - G.RC - 93/2020 (peça 12), por meio da qual determinou a suspensão do certame em razão de irregularidades apontadas em sede de análise técnica (insuficiência do estudo técnico preliminar, ausência de ampla pesquisa de mercado, valores de referência superestimados), bem como a intimação do responsável para que promovesse correções, caso assim entendesse, ou, apresentasse justificativas.

O gestor compareceu nos autos apresentando justificativas/documentos (peças 21-26), os quais foram submetidos à análise da equipe técnica se manifestou no sentido da continuidade do certame licitatório (peça 32).

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Público opinou pelo prosseguimento do processo licitatório (peça 34).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Antes de adentrarmos ao mérito dos presentes autos, cumpre salientar que os documentos relativos ao processo licitatório em tela foram automaticamente autuados como processo nesta Corte, contrariando previsão contida no artigo 151, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, cuja redação dispõe que a determinação para a adoção da referida medida cabe ao Conselheiro Relator, no caso de aplicação de medida cautelar.

Por sua vez, em relação aos documentos que instruem o processo licitatório - Pregão Presencial n. 106/2020 ora em apreciação, não se constatou a presença de possíveis irregularidades capazes de impor risco de dano e prejuízo ao erário, justificando a adoção de medidas e/ou providências de urgência por esta Corte.

Ademais, a legalidade/conformidade com a lei dos atos administrativos e documentos referentes ao referido processo licitatório, ainda serão objetos de controle posterior a ser realizado por este Tribunal de Contas, conforme previsto no art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Portanto, inexistem razões para a manutenção da suspensão do certame licitatório, razão pela qual devem ser revogados os efeitos da Decisão Liminar DLM - G.RC - 93/2020 (peça 12) para que a licitação prossiga em seu regular desenvolvimento e, ante a perda de objeto do presente Controle Prévio, ser extinto/arquivado o presente processo.

3. DECISÃO

Diante dos fatos apresentados, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **REVOGAÇÃO** dos efeitos da Decisão Liminar DLM - G.RC - 93/2020 (peça 12) para que o processo licitatório - Pregão Presencial n. 106/2020 retorne ao seu regular desenvolvimento e, pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio de Licitação em razão da perda de objeto, nos termos do art. 11, V, "a", do Regimento Interno c/c art. 154 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS